

Memorando 1- 425/2025

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 26/02/2025 às 10:26:21

Setores envolvidos:

PRE, PRE-AJUR, PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR

PLC 02/2025

—

Jary Vitória Alves

Procurador

Anexos:

PARECER_padrao.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

A Câmara Municipal fundamentada no art. 54 do RI encaminha projeto de lei complementar nº 02/2025 para Consultoria Técnica.

O projeto de lei de iniciativa da Mesa Diretora objetiva alterar de CC3/FG3 para CC2/FG2 o padrão do cargo de coordenador de gestão e representação.

É o sucinto resumo.

Inicialmente, cabe ressaltar a adequação da matéria ao tipo legislativo utilizado.

A lei complementar e a lei ordinária diferenciam-se no aspecto material e formal.

No aspecto material, as hipóteses de regulamentação por lei complementar estão taxativamente previstas na Lei Orgânica Municipal no art. 48¹. Já o campo material da lei ordinária é residual, ou seja, o que não for afeto a regulamentação por lei complementar, lei delegada, decreto legislativo ou resolução será matéria de lei ordinária.

¹ Art. 48. São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regime Jurídico dos Servidores.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao aspecto formal, a lei complementar exige para a aprovação quórum de maioria absoluta, enquanto a lei ordinária impõe a necessidade para aprovação de quórum de maioria simples ou relativa. Assim, por exceção à regra da taxatividade, o objeto versado na presente propositura enquadra-se em matéria afeta a lei ordinária e não a lei complementar, como proposto pelos autores.

Muito embora o projeto possa ser considerado injurídico, por inadequação da matéria à espécie legislativa utilizada, faz-se pertinente relevar que persistindo como projeto de lei complementar não existirá vício de inconstitucionalidade formal propriamente dita, porque, a proposição tornar-se-á lei formalmente complementar, mas materialmente ordinária com relação a matéria por ela tratada, o que pode causar confusão terminológica de adequação, uma vez que o projeto aprovado e a lei promulgada e publicada - Lei Complementar - deverá, obrigatoriamente, em caso de revogação, ser revogada por projeto de ordinária e não por projeto de lei complementar.

Quanto à iniciativa do projeto de lei em análise, importante destacar que a competência privativa foi devidamente observada, art. 23, II, LOM.

Dessa forma, observada a recomendação acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Canguçu, 26 de fevereiro de 2025.
“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Jary Vitória Alves
Procurador da Câmara**

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BEA7-6A5E-1C41-4347

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 26/02/2025 10:26:44 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/BEA7-6A5E-1C41-4347>